



Exmo. Senhor  
Diretor-Geral de Reinserção e Serviços  
Prisionais  
Travessa da Cruz do Toren, 1  
1150-122 Lisboa

- por protocolo -

*Vossa Ref.ª*

*Vossa Comunicação*

*Nossa Ref.ª*

*Visita n.º 51-2016*

## RECOMENDAÇÃO N.º 5/2017/MNP

1

### I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de alojamento do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) a adaptação da cela de separação aos seus fins;
- b) a operacionalização do sistema de alarme instalado na cela disciplinar;
- c) a atribuição a um elemento da direção da exclusividade da abertura da caixa destinada ao depósito de reclamações, petições, queixas e exposições dos reclusos.



## II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção<sup>1</sup>, no dia 29 de dezembro de 2016, ao Estabelecimento Prisional de Castelo Branco.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, do Mecanismo Nacional de Prevenção<sup>2</sup>, a visita centrou-se, em síntese, na averiguação das condições da habitabilidade dos espaços de detenção — designadamente no que respeita à ocupação dos alojamentos e respetivas condições de ventilação e climatização —, na aferição do exercício do direito à proteção da saúde dos reclusos (por sobre tudo, na área da saúde mental) e na verificação dos procedimentos observados na comunicação da população prisional com a direção do estabelecimento.

## III

A realidade encontrada no Estabelecimento Prisional de Castelo Branco pode considerar-se, em uma apreciação geral, satisfatória. O Mecanismo Nacional de Prevenção detetou, porém, três situações que são, pela sua desconformidade, merecedoras de reparo, as quais se prendem com as condições da cela de separação, o sistema de alarme na zona disciplinar e a caixa de comunicações da população reclusa para a direção da prisão.

---

<sup>1</sup> Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

<sup>2</sup> O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal, em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.



## IV

A visita à zona prisional permitiu verificar que o espaço designado e utilizado como cela de separação — o qual corresponde à antiga camarata, apresentando, por isso, condições físico-estruturais semelhantes aos demais alojamentos — possui duas características preocupantes: uma relativa à dificuldade de observação da totalidade do espaço interior, a partir da vigia da porta, e, a outra, associada à presença de barras horizontais na janela.

Tendo em consideração que a colocação de uma pessoa em uma cela de separação traduz a adoção de um meio especial de segurança<sup>3</sup>, importa que, a breve trecho, se equacione uma solução — consubstanciando-se esta na adaptação da cela em causa ou à afetação de uma outra para este fim — de modo a assegurar o cumprimento da função que lhe está adstrita e a permitir a vigilância adequada do seu interior e do seu ocupante.<sup>4</sup>

3

## V

A disposição das celas alocadas à execução de medidas disciplinares é, de igual jeito, objeto de reparo. Pese embora se assinala a conformidade das características e dos equipamentos componentes das celas disciplinares<sup>5</sup>, regista-se a dificuldade — senão mesmo a impossibilidade — de acionamento do sistema de alarme para chamamento do pessoal de vigilância em caso de necessidade de assistência,

---

<sup>3</sup> O n.º 4 do artigo 88.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro) determina que «[o]s meios especiais de segurança apenas são utilizados quando haja perigo sério de evasão ou tirada ou quando, em virtude do seu comportamento ou estado psíco-emocional, haja perigo sério de prática pelo recluso de actos de violência contra si próprio ou contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais.» E o n.º 5 do mencionado preceito legal prescreve que «[o]s meios especiais de segurança têm natureza cautelar, mantêm-se apenas enquanto durar a situação de perigo que determinou a sua aplicação e nunca são utilizados a título disciplinar.»

<sup>4</sup> Sobre o alojamento de recluso de em cela de separação *vide* o artigo 160.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

<sup>5</sup> Cf. artigo 176.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.



não obstante este se encontrar operacional. Uma vez que o dispositivo de chamada está instalado na parede exterior contígua à cela, o seu contacto exige que o recluso tenha a capacidade de movimentar o braço por entre a porta de grades (barras verticais) e esticá-lo, lateralizando-o para a direita pelo comprimento suficiente até alcançar a campainha<sup>6</sup>. Este é, como facilmente se compreenderá, um processo que não se afigura imediato e pode revelar-se de difícil execução para algumas pessoas. Neste sentido, valores decorrentes da segurança e da proteção da saúde dos reclusos determinam que, como V.<sup>a</sup> Exa. certamente concederá, que se promova a revisão do funcionamento do sistema de alarme das celas disciplinares do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, de modo a que, em caso de necessidade, aquele seja facilmente acionado.

## VI

O Mecanismo Nacional de Prevenção detetou a existência, em cada piso do local visitado, de uma caixa destinada às comunicações que a população reclusa dirige à direção, assim se assegurando o direito dos reclusos a apresentar, por escrito, reclamações, petições, queixas e exposições.<sup>7</sup> Contudo, verificou-se, que, atendendo ao facto de a caixa ser geralmente aberta pelo graduado de serviço, a confidencialidade das sobreditas comunicações pode não ser garantida.

Com efeito, a tramitação do procedimento observado nos meios de comunicação em uso é objeto de uma intermediação no tratamento da correspondência estritamente direcionada que abala o carácter sigiloso que deve ser apanágio dos canais internos de comunicação dos reclusos.<sup>8</sup> O que, nesta situação, pode ser acen-

<sup>6</sup> Ao contrário do normativamente exigido. *Vide*, neste sentido, *inter alia*, o n.º 1, *in fine*, do artigo 176.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e o n.º 7 do artigo 26.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

<sup>7</sup> Cf. artigo 116.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e artigo 177.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

<sup>8</sup> *Vide*, em especial, o n.º 2 do artigo 177.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.



tuado atenta a possibilidade de o teor das referidas comunicações respeitarem a queixas ou outras preocupações manifestadas pelos reclusos quanto à atuação do pessoal de vigilância. Neste sentido, entendo revelar-se pertinente que se assegure a abertura da caixa em referência por um elemento da direção do estabelecimento prisional.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de reclusão no Estabelecimento Prisional de Castelo Branco e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

Apresento a Vossa Exa., Senhor Diretor-Geral, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça  
Mecanismo Nacional de Prevenção

*José de Faria Costa*